

# AGENCIAMENTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO\*

## AGENCYING OF GENDER VIOLENCE JUDICIALIZATION

ÍISIS DE JESUS GARCIA\*\*

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo descrever os processos de judicialização da violência de gênero a partir da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, por meio de uma pesquisa de campo realizada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), em uma cidade do Estado de Santa Catarina, no período compreendido entre junho de 2012 e novembro de 2013. A partir da descrição das chamadas audiências de “ratificação”, foi possível identificar uma “escassez de direito” que apontava para uma lacuna na produção de justiça, que trata do amálgama entre direito, Justiça, Lei Maria da Penha e política. Essa lacuna apontava para as possibilidades do direito e para as impossibilidades da Justiça. A Justiça, dessa forma, só é possível enquanto experiência de uma aporia; trata-se de uma busca, de traçar um caminho. Em outras palavras, a natureza de aporia da Justiça evidencia sua impossibilidade, não havendo recursos suficientes para sua plena concretização.

A produção de justiça nas audiências de “ratificação” demonstrou que não será por meio da Lei Maria da Penha que será obtida a Justiça. Isso não quer dizer, todavia, que não se deva reivindicar a concretização da Lei Maria da Penha.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização da violência de gênero. Lei Maria da Penha. Modos de agenciamento.

### ABSTRACT

*The aim of this study is to describe the processes of gender violence judicialization since the coming into force of Law No. 11.340/2006, known as Law Maria da Penha, through a field research made in the Court of Domestic and Family Violence against Women (JVDFM) in a city in the state of Santa Catarina, within June 2012 and November 2013. Starting from the description of the so-called “ratification” hearings, it has been possible to identify a “law shortage” pointing towards a gap in the production of justice, related to the blend of law, Justice, Law Maria da Penha, and politics. This gap pointed towards the possibilities of law and the impossibility of Justice. Thus, Justice is only possible as an experience of aporia; it is the search for a way, for the building of new paths. In other words, justice’s aporetic nature renders its impossibility obvious in face of the lack of resources for its implementation. The production of justice in the “ratification” hearings has shown that Justice shall not be attained through Lei Maria da Penha. This does not mean, however, that the enforcement of Law Maria da Penha should not be supported.*

**KEYWORDS:** Gender Violence Judicialization. Law Maria da Penha. Types of Agencying.

## 1. INTRODUÇÃO

Este funcionamento do agenciamento só pode se explicar se se considera, desmontando-o, os elementos que o compõem e a natureza de suas ligações. Os personagens do Processo aparecem em uma grande série que não cessa de

\* A presente pesquisa contou com o apoio do CNPq e da CAPES.

\*\* Professora na Sociedade Educacional de Santa Catarina, SOCIESC, e do Grupo Ânima. Pesquisadora do Laboratório de Estudos das Violências (UFSC). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito/UFSC. Doutora em Antropologia Social/UFSC. E-mail: hycso@yahoo.com.br

proliferar: todo mundo, com efeito, é funcionário ou auxiliar da justiça [...] não somente os juízes, os advogados, os oficiais de justiça, os policiais, mesmo os acusados, mas também as mulheres, as menininhas, o pintor Titorelli, o próprio K. Só que a grande série se subdivide em subséries. [...].

(DELEUZE E GUATTARI, 2014, p.99)

Na epígrafe acima, Gilles Deleuze e Félix Guattari (2014), por meio da obra de Franz Kafka, especialmente do livro *O Processo*, argumentam que, para explicarmos o funcionamento dos agenciamentos<sup>1</sup> presentes nas práticas jurídicas, é necessário que se realize uma espécie de desmonte de suas partes, de modo a evitar a armadilha de opor o mundo institucional, composto por juízes(as) promotores(as) de justiça, advogados(as), policiais, escrivães/escrivãs, ao mundo dos acusados(as), das vítimas e das testemunhas.

Seguindo essa perspectiva, o objetivo deste trabalho é descrever os modos de produção de justiça<sup>2</sup> a partir de uma pesquisa de campo realizada no período compreendido entre junho de 2012 e novembro de 2013, em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) no Estado de Santa Catarina implementado por meio da recomendação prevista na Lei n.º 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Buscou-se evidenciar as relações presentes entre juíza e vítimas, especialmente.

A LMP trouxe um tratamento diferenciado às violências praticadas contra as mulheres em ambiente doméstico por parte de seus companheiros ou ex-companheiros. Esse dispositivo legal define que toda situação de violência doméstica e intrafamiliar é crime e, portanto, deve ser investigada.

Aqui não se trata de perceber a produção de justiça como meramente procedimental, isto é, exclusivamente mediante a técnica jurídica, nem tampouco de entender a produção de justiça como um poder transcendental (DELEUZE; GUATTARI, 2007). Ou seja, as práticas jurídicas não estão exclusivamente vinculadas aos níveis “molares”, pois elas são constituídas também por linhas “moleculares”, compostas tanto de linhas de segmentariedade flexíveis quanto de “linhas de fuga” que afastam a possibilidade da concentração de uma totalidade isolada, como, por exemplo, o Poder Judiciário.

---

1 O conceito de agenciamento de Deleuze e Guattari associa um conjunto de relações materiais a um regime de signos correspondente. O agenciamento é formado pela expressão – agenciamento coletivo de enunciação – e pelo conteúdo – agenciamento maquínico (DELEUZE; GUATTARI, 1995). Trata-se de uma correlação entre duas faces inseparáveis. A expressão refere-se ao conteúdo sem descrevê-lo ou representá-lo, mas intervém nele. Como exemplos de agenciamentos coletivos de enunciação, poderíamos citar os agenciamentos judicial, familiar, escolar etc.

2 Ao longo deste trabalho utilizarei a expressão justiça em letra minúscula para me referir às práticas realizadas no JVDFM. Diferentemente da concepção de Justiça – reproduzida em letra maiúscula –, que será utilizada para fazer referência à busca pela Justiça principalmente por parte das mulheres que demandaram ao JVDFM.

A produção de justiça, portanto, será analisada enquanto um resultado de certas redes de relações que são sempre contingentes. A problematização da concepção de que há uma produção de justiça neste trabalho pode ganhar poder argumentativo ao refletirmos a respeito das associações que ocorrem entre vítimas e juíza, legislações, jurisprudência etc. Essas pistas iniciais podem nos auxiliar a abrir oportunidades de explicação, de críticas e de ação social.

Busco me afastar das concepções denunciastas a respeito das práticas jurídicas e, ao mesmo tempo, recusarei inspirações de neutralidade. Nesse sentido, as leis e as decisões judiciais – jurisprudências – não serão percebidas meramente como instrumentos repressores; procurei, todavia, ressaltar os efeitos dessas práticas principalmente por meio das relações mediadas pelas leis e jurisprudências. Meus apontamentos não buscam a universalização; o que experimentei foram “saberes parciais, localizáveis, críticos, apoiados na possibilidade de redes de conexão, chamadas de solidariedade em política e de conversas compartilhadas em epistemologia” (HARAWAY, 1995, p. 23).

O presente trabalho está dividido em duas partes. Na primeira, apresento os procedimentos que ocorriam nas chamadas audiências de ratificação que me fizeram questionar: 1) A juíza estaria respeitando a vontade das requerentes no sentido de prosseguir ou não com o processo? 2) A juíza, ao insistir, ainda que indiretamente, para que as requerentes não desistissem do processo, não estaria desrespeitando a vontade dessas? Posteriormente, problematizo a impossibilidade de uma resposta única que contemple as possibilidades abarcadas pela complexidade das relações descritas.

## **2. A PRODUÇÃO DE JUSTIÇA NAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO**

Nas audiências de ratificação, havia um procedimento rotineiro a ser cumprido. A juíza questionava as requerentes, a princípio, sobre o intuito dessas de “desistir do processo” ou prosseguir com ele. Logo, algumas singularidades entravam em cena – mencionava-se o tipo penal (lesão corporal, ameaça, calúnia, injúria, difamação etc.) descrito no boletim de ocorrência (BO), verificava-se a existência do laudo de exame de corpo de delito, questionava-se sobre a situação no que se refere à pensão alimentícia, a solicitação por medidas protetivas e, também, sobre a vontade de arquivar o processo etc. –, em diálogos que se estabeleciam entre juíza e requerentes, principalmente.

Os questionamentos da juíza e as respostas das requerentes são partes integrantes das associações descritas na sala de audiência, as quais nos fazem ver a produção de justiça em ação. Por meio das associações era possível perceber de que forma a juíza avaliava, classificava e conduzia as respostas das requerentes. Identifiquei no mínimo duas formas de associação, que apontaram para diferentes maneiras de agenciamento, que podem ser assim resumidas: (a)

a requerente manifestava sua vontade de prosseguir com o processo, casos nos quais a juíza informava que o processo seria encaminhado para o Ministério Público e nos quais nada de surpreendente ocorria, prevalecendo a “vontade” da requerente; (b) a requerente manifestava sua vontade de “desistir do processo”, casos nos quais parecia que algo inesperado acontecia e a chamada “vontade da mulher” passava a ser questionada pela juíza, que mantinha em vista qual era o tipo penal da infração cometida contra a vítima (lesão corporal, ameaça e ou injúria), os documentos que faziam parte do processo (provas da materialidade do delito, como, por exemplo, laudo do exame de corpo de delito e o boletim de ocorrência que continha a narrativa da vítima do ato da infração) e as narrativas das vítimas durante a audiência de ratificação.

### **A) A REQUERENTE MANIFESTA SUA VONTADE DE PROSSEGUIR COM O PROCESSO**

Quando a requerente optava por prosseguir, a juíza encaminhava o processo para o Ministério Público, sem qualquer tipo de objeção ou questionamento sobre a decisão da mulher. O Ministério Público tem a função de verificar se há documentos suficientes para oferecer a denúncia. Em nenhuma das audiências das quais participei a juíza solicitou mais provas para as requerentes ou as induziu a “desistir do processo”.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não partindo da vítima a decisão de se retratar – “desistir do processo” –, a juíza deveria aceitar a acusação<sup>3</sup>. Do contrário, marcar a audiência sem a prévia manifestação da vítima poderia acarretar uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha (LMP), ou seja, a ratificação da representação. Em outras palavras, a vítima manifestou perante a autoridade policial sua vontade de processar criminalmente o autor do fato delituoso ao realizar a “denúncia” e, não havendo qualquer manifestação anterior ao recebimento da denúncia da intenção de retratar-se da representação oferecida na Delegacia Especializada da Mulher (DEAM), justifica-se por que razão não deveria haver a audiência prevista no artigo 16º da LMP. Assim, considerando-se que a representação como condição de procedibilidade prescinde de rigor formal, bastando a simples demonstração da vontade da

3 O STF, em 2012, declarou a constitucionalidade da LMP e por maioria dos votos decidiu que os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da LMP (BRASIL, 2006) fossem interpretados conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no sentido de que a Lei n.º 9.099/95 (Lei que instituiu os JECRIMs) deveria ser afastada para todos os casos que envolvessem “violência doméstica e familiar contra a mulher”, e que o crime de lesão corporal (artigo 129, §9 do código penal), independentemente da extensão desta, fosse processado mediante ação penal pública incondicionada, isto é, independente de representação da *vítima*. Manteve-se, nesse sentido, a necessidade de representação para os crimes de ação penal pública condicionada e de ação privada, previstos em outras legislações diversas da Lei n.º 9.099/95, como, por exemplo, o crime de ameaça (artigo 147 do CP) e os crimes contra a honra (artigos 138, 139 e 140 do CP).

vítima ou de seu representante legal através do registro de ocorrência dos fatos, na polícia ou em juízo para legitimar o Ministério Público ao oferecimento da denúncia, entendem-se como atendidas as condições para o exercício da ação penal. Segundo Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 276, grifo meu):

[...] enquanto para a Lei n.º 9.099/95, que visava evitar o máximo possível o processo criminal, a vítima devia comparecer em juízo **para ratificar a representação**, no novo sistema de proteção integral às vítimas, instituído pela Lei n.º 11.340/06, é a renúncia à representação que deve ser ratificada em Juízo.

Para a Lei n.º 9.099/95 (lei que instituiu os JECRIMs), a regra era a existência de uma audiência preliminar para que as vítimas confirmassem a sua vontade de processar criminalmente o acusado; para a LMP, ao contrário, há uma audiência na qual as vítimas podem manifestar sua vontade de desistir do processo (retratar-se da representação), observando-se os requisitos previstos no artigo 16 da LMP (apenas para crimes de ação penal pública condicionada à representação, antes de oferecida a denúncia pelo Ministério Público, devendo este ser ouvido).

A pergunta que eu me fazia era: a juíza estaria respeitando a “vontade” das vítimas em prosseguir com o processo? Voltarei a esta questão posteriormente.

## **B) A REQUERENTE MANIFESTA SUA VONTADE DE DESISTIR DO PROCESSO**

Nestas audiências, havendo mais de um tipo penal (ameaça e lesão corporal, por exemplo), abriam-se duas alternativas: em relação aos crimes de ação penal condicionada ou privada, as requerentes poderiam desistir do processo; em relação à lesão corporal (ação penal incondicionada), outras possibilidades entravam em cena e dependiam dos documentos que faziam parte do processo, ganhando destaque o laudo de exame de corpo delito.

Durante a audiência de Mariane, após a manifestação de sua vontade de desistir do processo, a juíza, a partir da leitura do processo, faz suas considerações a respeito do seu relacionamento: “Não parece um relacionamento saudável”; “a bebida libera esse traço da personalidade, mas a pessoa é assim”; “me pergunto até que ponto este relacionamento é saudável”; “Não é saudável para uma criança viver em um ambiente assim”. Os apontamentos morais não foram diferentes durante a audiência de Maria, que também manifestou sua vontade de não prosseguir com o processo, sendo igualmente desencorajada pela juíza. Após ler o processo, a juíza questionou Maria:

[...] ele bateu tanto na senhora, por que a senhora quer retirar?; Está escrito aqui que ele pegou a senhora pelo pescoço, há um laudo pericial aqui que comprova este fato, e cutucou a sua barriga com uma faca e disse que se fosse preso iria matar a senhora. E isso ocorreu na frente dos seus dois filhos.

O fato só não teve outro desfecho, pois o seu sobrinho chegou. Não gosto quando leio estas três palavras juntas: faca-criança-bebida. Eu tenho medo quando essas três palavras vêm juntas; [...] A senhora tem medo dele, é por isso que quer desistir da ação?

Na audiência de Kátia, a juíza, ao comentar o caso, após ler o processo, salientou “[...] a senhora ficou bem machucada, não tem nem que dar conversa, ele chutou a senhora”; “o que ele fez não foi pouca coisa”; “se alguém fizesse o que ele fez com um cachorro, a sociedade protetora dos animais iria pedir a prisão do sujeito”.

Nessas audiências, parecia que a vontade das requerentes era cerceada, isso porque em alguns casos a juíza insistia para que as requerentes não desissem do processo. Que forma era aquela de respeitar a vontade das requerentes? Retornarei a essa questão.

### 3. “ENTRE UM EXTREMO E OUTRO HÁ UM LONGO CAMINHO”<sup>4</sup>

Gostaria de retomar as duas questões elaboradas nas páginas anteriores: 1) A juíza estaria respeitando a vontade das requerentes de prosseguir com o processo? 2) A juíza, ao insistir, ainda que indiretamente, para que as requerentes não desissem do processo, não estaria desrespeitando a vontade destas?

Havia uma tensão nessas audiências entre respeitar ou não respeitar a autonomia das requerentes. Aquelas requerentes que manifestaram a sua vontade em prosseguir com o processo tiveram a sua vontade respeitada, já que a juíza acatou a decisão destas e encaminhou o processo para o Ministério Público. Estas mulheres não são vítimas, ou seja, elas são percebidas pela juíza como mulheres que expressaram a sua vontade de processar seus companheiros (ou ex-companheiros), que procuraram a Delegacia da Mulher (DEAM) e exigiram a atuação estatal. Portanto, quando perguntei para a juíza como as mulheres deveriam ser nomeadas nessas audiências, ela me respondeu: “requerentes” – muito embora marcasse as audiências de ofício, criando mais um obstáculo para *as requerentes* que manifestavam sua vontade de prosseguir com o processo.

No entanto, naquelas audiências em que as requerentes manifestaram sua intenção de desistir do processo, sua vontade passava a ser questionada. Certo dia, a juíza argumentou a favor das audiências de ratificação, porque, segundo ela, não haveria como tratar todos os casos da mesma maneira, já que há situações muito diversas. Naquela ocasião ela citou um processo no qual o homem colocou fogo na casa e, no outro extremo, situações nas quais haveria “aquela que se bate”. Concluiu: “entre um extremo e outro há um longo caminho”; não haveria, portanto, como “tratar todos os casos da mesma

---

4 Palavras da juíza.

forma”, já que há casos mais graves que outros. A estratégia da juíza era realizar essas audiências para perguntar às requerentes se elas gostariam de prosseguir com o processo. É neste momento, afinal, que a juíza, através da narrativa do ato violento pela requerente e dos documentos inclusos no processo, realiza seu juízo de valor a respeito da vontade da requerente. Salientou, além disso, “eu debocho, para tentar perceber o que esta mulher está sentindo”. No entanto, a avaliação operada pela juíza ponderava o tipo penal (lesão corporal) e a existência do laudo pericial, já que nestes casos a requerente não poderia desistir do processo. Dessa forma, a juíza demonstrou que estava indo ao encontro das reivindicações dos “movimentos feministas” e da decisão do STF na ADI n.º 4424, muito embora marcasse as audiências de ofício mencionadas.

Assim, tratando-se de lesão corporal comprovada por laudo pericial, a vontade das mulheres de desistir do processo era negada e a juíza encaminhava o processo para o Ministério Público, que decidiria os rumos do prosseguimento da ação.

Entretanto, ao afirmar que “a mulher não é incapaz”, cabendo a ela decidir se “está na hora de terminar”, salientando que a mulher não pode ser vista como “coitadinha”, já que dessa forma esta não estaria “se responsabilizando”, a juíza poderia estar se aproximando dos trabalhos realizados no campo da criminologia jurídica, que possuem tendência de considerar que as mulheres podem se emancipar de relações violentas, encontrando formas de concretizar seus direitos e adquirir independência através do discurso do empoderamento<sup>5</sup>.

Há uma linha tênue entre a perspectiva que vitimiza e objetifica as mulheres e aquela que privilegia a independência destas, que sozinhas possuiriam autonomia suficiente para se libertar de seus agressores. Debert e Gregori (2008, p. 173), ao analisarem a passagem da vitimização para o “império da escolha”, a respeito da atuação dos Juizados Especiais Criminais, enfatizam que

Passa-se, então, a fazer coro com os tão aplaudidos manuais de autoajuda e os programas de mídia, em que basta haver vontade e disposição para garantir o sucesso desejado. Além disso, a violência, poder e conflito transformam-se em problemas de falta de confiança e autoestima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação do casal. [...].

Muito embora nas audiências de ratificação não haja a presença do requerido e nem tentativa de acordo entre o casal, a juíza realizou algumas críticas à LMP por não permitir que as requerentes pudessem conciliar, ao alegar que “antes – fazendo referência a Lei n.º 9.099/95 – era melhor, pois havia a

5 A palavra “Empowerment” no dicionário Oxford está definida da seguinte maneira: “1.authorize, license; 2.give power to; make able, empowerment” (autorizar, permitir, dar poder a, tornar possível). No entanto, segundo Sardenberg (2006), o conceito de empoderamento, muito embora seus usos não possuam consenso, está mais vinculado às reflexões de Paulo Freire (1987), segundo o qual “a pessoa, grupo ou instituição empoderada é aquela que realiza, por si mesma, as mudanças e ações que a levam a evoluir e se fortalecer”.

conciliação”, e ao questionar “por que não pode voltar atrás, ela é incapaz?” (em alusão à retirada da queixa), sugere que a LMP retirou das mulheres o “poder de conversarem” com seus companheiros. Por outro lado, advertiu que a possibilidade de conciliação deveria ser analisada “caso a caso”, já que há “extrema desigualdade nas relações entre mulheres e homens”. A atual lei, porém, teria afastado todas as possibilidades de conciliação, “excluiu 100% dos casos”.

Segundo a juíza, muitas vezes o que as mulheres desejam não é a criminalização. O processo penal poderia acarretar, afinal, mais “um obstáculo para aquela mulher”. Ponderou que o homem processado criminalmente “fica marcado, o que é ruim para um casamento”. Em outra ocasião, desejou “sorte” a uma *requerente* que havia manifestado sua vontade de não prosseguir com o *processo* – no entanto, como se tratava de lesões corporais, segundo a juíza, “provavelmente” o promotor de justiça ofereceria a denúncia. Conforme Azevedo (2008, p. 131, grifo meu),

A leitura criminalizante apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais, não corresponde às expectativas das pessoas atendidas nas delegacias da mulher [...] o mais adequado seria lidar com esse tipo de **conflito fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação**, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social. Os Juizados Criminais abriram espaço para experiências bem-sucedidas neste âmbito, como as várias alternativas de encaminhamento do caso [...].

Corroborando este entendimento, a juíza me indicou a leitura de um livro com o qual ela havia se “identificado muito”. Tratava-se da obra *A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias*, de autoria de Carla Marrone Alimena (2010). Por meio de sua experiência em um Juizado de Violência Doméstica, a autora buscou pensar a relação entre saberes feministas e a criminologia. Carla Alimena concluiu que o sistema penal não possui respostas para as demandas das *vítimas*, como, por exemplo, no caso de Estefani, que gostaria de realizar um exame de DNA para verificar se o filho da suposta amante de seu companheiro era dele. Pergunta a autora “Como explicar a Estefani que a Justiça praticamente nada poderia fazer por ela?” (ALIMENA, 2010, p. 209-210). Com base nessa indicação de leitura, fica mais claro o ponto de vista da juíza a respeito da LMP, uma vez que alguns conflitos interpessoais não poderiam ser solucionados unicamente por uma lei punitiva, segundo sua perspectiva. Para exemplificar essa situação, a juíza me narrou uma audiência na qual a *requerente* demonstrou insatisfação com a atuação do poder judiciário, afirmando que não havia conseguido o que almejava,

[...] olhei o processo e vi que tinha medida protetiva, então perguntei, mas a senhora conseguiu medida protetiva, ele está lhe incomodando? A mulher



me respondeu que o homem não estava mais incomodando. Então, o que a senhora quer? Ela me disse: *justiça*.

O que elas querem, segundo a juíza, é que “eles parem de incomodar, parem de beber, transformem-se em outro homem”, algo que a judicialização do conflito talvez não possa oferecer.

Para muitas outras mulheres, nesse sentido, entrar na justiça, no sentido de judicializar o conflito, não seria o equivalente a fazer Justiça, como enfatizou Jacqueline Muniz (1996): “entrar na justiça” não é o mesmo que “fazer justiça”. Conforme Wânia Pasinato (2004a), a realização da queixa não significaria reconhecer a “violência contra a mulher” como um crime digno de punição, mas apontaria para os usos que muitas mulheres faziam das DEAMs, no sentido de que seriam locais privilegiados para a mediação de conflitos, o que poderia acarretar o fim da “violência”.

Com a LMP e a decisão do STF na época da pesquisa, segundo relatos da juíza e de algumas vítimas, havia o desconhecimento a respeito da ação penal ser pública condicionada a representação ou incondicionada. No corredor do Fórum, enquanto aguardava para ingressar na sala de audiência, conversei com algumas requerentes. Rita, muito embora tivesse conhecimento acerca da decisão do STF (ADI 4424), perguntou-me por que havia sido chamada a uma audiência de ratificação. As demais requerentes com quem tive contato durante a pesquisa, além de demonstrarem que não conheciam a decisão do STF, também não tinham informações a respeito dos objetivos e procedimentos da audiência de ratificação.

Além disso, muitas mulheres que realizavam a queixa na DEAM não sabiam que esta seria automaticamente encaminhada para o JVDPM e que poderia se transformar em processo. E nos casos em que houve lesões corporais, a regra seria virar processo? Algumas narrativas das vítimas demonstraram o desconhecimento a respeito da impossibilidade de “tirar” o *processo*: “eu vim aqui e me disseram que eu não podia mais tirar”; “tentei tirar, mas não deu”; “eu fui na delegacia para tirar, mas não deu mais, me disseram que eu tinha que vir aqui”. Muitas *requerentes*, ao chegarem ao juizado, já não estavam mais convivendo com seus companheiros (ex-companheiros) ou alegavam que estes não estavam mais “incomodando” ou que queriam “paz”, motivos pelos quais o processo penal não fazia mais sentido. Em outras palavras, a mulher conseguia sozinha, ou através da possibilidade de instaurar um processo contra o acusado, finalizar aquela situação incômoda. Havia algo similar ao que ocorria antes da LMP, época em que era verificável a prática de utilizar a “queixa” na DEAM para “dar sustos”, ao que se seguiria a “retirada da queixa” (BRANDÃO, 1997; 1998; 2006; CARRARA *et al.*, 2002; SANTOS, 2001; IZUMINO, 2004; 2004b).

Elaine Reis Brandão (1997; 2006) realizou um estudo etnográfico, entre 1995 e 1996, em uma DEAM no Estado do Rio de Janeiro, no qual foi problematizada a retirada da “queixa” pelas mulheres após a realização da denúncia contra seus companheiros. Verificou-se que muitas mulheres não queriam a punição de seus parceiros e, além disso, constatou-se que, na época, momento anterior à Lei n.º 9.099/95, “em torno de 70% dos registros de ocorrência efetivados anualmente nas delegacias terminavam suspensos”. Para a autora, as mulheres buscavam a delegacia da mulher como mecanismo para administrar as relações conjugais (BRANDÃO, 2006, p. 210). Na pesquisa de Brandão, a maioria das mulheres realizava a denúncia para “dar um susto”, “uma prensinha nele”, “um castigo”, “chamar para conversar”, “que ele me dê sossego”, “que ele me deixe em paz”, “que ele saia de casa” (BRANDÃO, 2006, p. 212). Tão logo o *requerido* parasse de “incomodar”, como muitas *requerentes* relatavam, não haveria motivo para dar continuidade ao processo penal. Desse modo, elas decidiam *desistir do processo*, já que conseguiam satisfazer suas expectativas. No entanto, com a decisão do STF, havendo lesões corporais a *requerente* não poderá mais “*tirar o processo*”.

Seria prudente criticarmos a LMP tendo em vista sua suposta aposta na criminalização dos *agressores*? Os críticos à LMP se aproximam quando exigem que as mulheres exerçam com autonomia e independência formas de resistência e libertação de seus *agressores*. Assim, as mulheres que não obtêm êxito fracassam por razões individuais<sup>6</sup>. As considerações da juíza, ao enfatizar que qualquer forma que busque a autonomia da mulher é “a melhor solução ao invés do estado definir isso”, apostam na atuação estatal como “parceiro”, e não como um garantidor de direitos e “provedor da segurança” destas mulheres (DÉBERT; GREGORI, 2008). Novas formas de atuação do Estado são problematizadas, já que o melhor seria que as mulheres decidissem a respeito de sua vida “privada”. Assim, iniciativas que buscam a conciliação e a chamada justiça restaurativa são exaltadas como as melhores maneiras de gerir os conflitos entre homens e mulheres. Nestes casos, na opinião das autoras citadas,

[...] o pressuposto da escolha ética é central, a relação que o indivíduo estabelece consigo mesmo é o alvo dos profissionais e o trabalho a ser feito em associação com os diferentes especialistas é o de preparação dos indivíduos para se tornarem livres (DEBERT; GREGORI, 2008, p.175).

O discurso presente em muitos programas sociais (SARDENBERG, 2006) que buscam “empoderar” as mulheres para que elas consigam autonomia suficiente para se libertar de situações de opressão pela qual passam sobre a dominação masculina está vinculado a uma concepção segundo a qual há

6 Segundo Debert e Gregori (2008, p. 174), vivemos atualmente na era das sociedades “pós-disciplinares”, do “panóptico eletrônico”, da “sociedade do risco” ou da “justiça atuarial”? Seriam estas alterações novas formas de controle e mais complexas estratégias de poder?

maneiras equivocadas de autogoverno. Segundo Debert e Gregori (2008, p.175), “O ‘empoderamento’ produz um indivíduo ativo no império da escolha, em que cada um deve fazer o trabalho por si mesmo, não em nome da conformidade, mas como condição para se tornar livre”.

Relacionando-se o discurso do empoderamento àquele da autonomia da mulher, há que se questionar que formas de autonomia foram rejeitadas na sala de audiência pela juíza. Segundo Flávia Biroli (2014, grifos no original),

*Em vez da oposição entre livre-escolha e constrangimentos, a questão é quais são os recursos, materiais e simbólicos, disponíveis no processo em que os indivíduos se constituem como sujeitos de suas vidas. O foco está no processo em que as preferências se constituem, no momento em que as escolhas são feitas e nos desdobramentos dessas escolhas.*

Biroli (2013) me auxiliou a problematizar as noções a respeito da autonomia da mulher na sala de audiências do JVDPM. A autora (BIROLI, 2013) alerta sobre a necessidade de que sejam levados em conta também os contextos e experiências das *vítimas* quando não sabemos de antemão quais são as alternativas reais de que estas mulheres dispõem. Entretanto, ao afirmar que “A mulher é quem tem que decidir a respeito da sua relação”, a juíza demonstrou aceitação da concepção segundo a qual o mais adequado seria respeitar a livre-escolha das requerentes. No entanto, não se questionava a respeito da forma como essas escolhas eram feitas. Nos processos nos quais havia lesão corporal (comprovada com um laudo pericial) e as requerentes manifestavam sua vontade de desistir, a juíza iniciava seus apontamentos a partir de avaliações morais dos casos e insistia para que as requerentes não desistissem do processo: “não parece um relacionamento saudável”; “me assusta tá, faca, não gostei do que eu li aqui”, “ele bateu tanto na senhora, por que a senhora quer retirar?”; “está escrito aqui que ele pegou a senhora pelo pescoço”; “cutucou sua barriga com uma faca”; “ele disse que se fosse preso mataria a senhora”; “a senhora tem medo dele, é por isso que quer desistir”.

De um lado, as relações assimétricas entre juíza e requerentes parecem não ser tão desiguais, já que a vontade das mulheres que a manifestaram no sentido de prosseguir com o processo foi respeitada, muito embora tenham sido intimadas a comparecer a uma audiência para ratificar a representação. De outro, as relações assimétricas entre juíza e *requerentes* se tornaram mais evidentes, já que a partir do momento em que aquela mulher que sofreu violência física manifestava sua vontade de desistir do processo ela passava a ser questionada pela juíza, como se estivesse constituindo a identidade das requerentes que passavam a ser *vítimas*. A juíza encarnava a autoridade e seus questionamentos apontam para o esforço em disciplinar a conduta daquelas mulheres. As requerentes-vítimas ingressam então em uma zona de subordinação – porque atenderam aos questionamentos da juíza – mas, ao mesmo tempo, ao insistirem que querem desistir do processo,

sua condição de subordinadas não se consolida de maneira tão clara, já que a subordinação exige que a requerente-vítima reconheça a autoridade da norma. Esse reconhecimento, todavia, é imprevisível. O disciplinamento é sempre uma tentativa (BUTLER, 2002).

Os apontamentos da juíza a respeito da vontade das requerentes-vítimas de desistirem do processo acarretaram um disciplinamento de suas condutas; no entanto, as requerentes demonstraram certa resistência ao insistir que almejavam desistir do processo. O fluxo da rede entre juíza e requerentes na sala de audiência, além de ser imprevisível, é complexo, já que oscila entre subordinação e resistência. As requerentes-vítimas resistem aos questionamentos da juíza, ainda que se subordinem a ela, isto é, há “vontade de subordinação”, mas ela é atravessada por processos de “dessubjetivação” (BUTLER, 2002). Dessubjetivação que mobiliza estas mulheres para além de suas identidades constituídas; assim, a dessubjetivação não é uma vida meramente sujeitada, já que também resiste.

As audiências de ratificação demonstraram uma complexidade em relação à questão colocada no início do capítulo: a juíza respeita ou não a vontade das requerentes de decidir sobre o processo? Por um lado, a juíza favorecia a ocorrência destas audiências, já que as marcava, na grande maioria das vezes, sem a prévia manifestação das requerentes; por outro, censurava aquelas que decidiam desistir do processo, principalmente em casos de lesões corporais que possuíam laudo de exame de corpo de delito.

Estaria a juíza invisibilizando outros crimes, já que marcava essas audiências sem a manifestação da vítima – contrariando a decisão do STF –, ou estaria oferecendo uma possibilidade para a vítima “voltar atrás”, como afirmou em uma de nossas conversas? Os dados da minha pesquisa não me permitem explicar por que as audiências de ratificação ocorriam para além dos apontamentos da juíza, para quem “o processo penal não é a solução” para os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. No entanto, há “casos mais graves” – nestes, o agressor deve ser processado criminalmente, segundo a juíza.

Entre respeitar ou não a vontade da requerente, cheguei à seguinte conclusão: há casos mais graves que outros, principalmente casos de lesões corporais comprovadas por laudo pericial. Nestes casos, a decisão do STF na ADI 4424 aparece como um mediador, e a juíza encaminha o processo para o promotor de justiça. No entanto, a exigência de uma resposta que oscila entre o sim e o não demonstra que a manifestação de vontade das requerentes era uma “pseudoautonomia”, uma vez que as respostas já estavam preestabelecidas (DELEUZE, 1990; DELEUZE, 2011).

Havia algo semelhante entre estas práticas do JVDFM com aquelas que ocorriam nos JECRIMS e nas DEAMS. Muito embora com características

diversas, o “resto” aqui apontava para a judicialização da violência de gênero – independente da ação penal –, já que o artigo 16 da LMP estabeleceu que a renúncia à representação só poderá ocorrer em audiência específica, isto é, todas as “queixas” das mulheres são encaminhadas para o juizado. Ocorriam, no entanto, audiências para ratificar a representação, o que poderia estar acarretando uma desjudicialização mediante o arquivamento do processo (principalmente para os casos de ação penal condicionada). Mas além desta característica em comum, isto é, da existência de um “resto” (RIFOTIS, 2012; 2015), o que chamava a minha atenção era uma sensação de falta: tanto juíza quanto requerentes, independente de quererem *prosseguir* ou *desistir do processo*, manifestaram certa frustração com as práticas jurídicas. A juíza demonstrou-o ao ter afirmado diversas vezes que não seria pela via da criminalização que a “violência contra a mulher” cessaria. Para ela, era difícil traduzir as expectativas das *vítimas* em termos legais, pois as *vítimas* não buscavam somente a punição de seus companheiros (ou ex-companheiros) pelos fatos narrados na DEAM, já que elas queriam “paz”; “que ele pare de incomodar”, “que ele pare de beber”, e afirmavam “ele é um bom pai”, “eu não quero o mal dele”, “achei que ele não seria preso” etc.

A falta dizia respeito ao amálgama que há entre direito, justiça, política e lei. Nesse sentido, Derrida (2007) me ajuda a pensar as possibilidades do direito e as impossibilidades da Justiça, no sentido em que juíza e *requerentes* buscavam a Justiça para os casos concretos e para os seus próprios casos, respectivamente. No entanto, a Justiça só é possível enquanto experiência de uma aporia: enquanto experiência ela é possível, trata de um percurso, uma busca, um devir-Justiça; por outro lado, enquanto aporia, ela nos deixa ver que é impossível, pois não é capaz de trazer uma plena satisfação. Para o autor, “a justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar” (DERRIDA, 2007, p.30). Não será através da LMP que será obtida a Justiça. O direito não é a Justiça, mas o momento em que se aplica a LMP.

Reivindicar a Justiça através da aplicação da LMP expõe uma falta. No entanto, isto não quer dizer que a judicialização da “violência de gênero” não seja produtiva. Muito embora a juíza critique a LMP por sua suposta aposta na criminalização da “violência contra a mulher”, ela salientou

Eu sou uma ferramenta, tem vezes que é necessária a intervenção do Estado, o homem se acha o dono da mulher. O juizado, às vezes, aparece como o único meio para acabar com aquela situação. [...] o que esta mulher não passou antes? Quando ela sente que a situação fugiu do controle, ela vai no juiz.

A judicialização da “violência de gênero” é a esperança que muitas *vítimas* depositam no poder judiciário e, ao mesmo tempo, é vista como a “última instância” das expectativas frustradas frente à falta de ação do Estado para implementar direitos e serviços previstos na LMP. Primeiro criou-se a

LMP e depois passou-se a pensar em como o Estado concretizaria os direitos e serviços previstos na lei. A LMP prescreve uma série de ações governamentais com o objetivo de coibir a “violência”, mas a LMP não significa nada sozinha. Trata-se de constatação já feita por Campos (2015, p. 399):

A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do estado e um direito das mulheres, mas como um ‘direito capenga’, um ‘meio direito’. Assim, as mulheres têm direito, mas ‘nem tanto’”.

A judicialização da violência de gênero surge de forma paliativa frente a uma ausência que tem reificado sua participação. Nesse sentido, a LMP aparece como um importante mediador entre requerentes e juíza.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo apresentei, em um primeiro momento, as audiências de ratificação. Nestas audiências, a juíza perguntava para as requerentes se elas queriam prosseguir com o processo. A partir das descrições destas audiências, foi possível identificar principalmente duas formas de associação: 1) a requerente manifesta sua vontade de prosseguir com o processo, o qual será encaminhado para o Ministério Público, que decidirá se oferecerá a denúncia; 2) a requerente manifesta sua vontade de desistir do processo, nestes casos abriam-se duas possibilidades: 2.1) os crimes de ação penal pública condicionada à representação e os crimes de ação privada poderiam ser arquivados; 2.2) os crimes de ação penal pública incondicionada eram encaminhados para o Ministério Público, que decidiria a respeito do prosseguimento do processo. Poderíamos dizer que a decisão do STF, na ADI 4424, influenciou uma maior “judicialização da violência de gênero” ao tornar a ação penal pública incondicionada para os casos de lesões corporais.

Nas audiências de ratificação, havia algo semelhante a uma “escassez de direito”, já que essas eram marcadas sem a manifestação de vontade expressa das vítimas, o que poderia estar produzindo uma desjudicialização da “violência de gênero” com o arquivamento dos processos. Essa “escassez de direito” também é caracterizada pela falta de políticas públicas – ações voltadas aos agressores, medidas educativas, preventivas, protetivas, equipe multidisciplinar etc. A única resposta estatal é oferecida por meio do direito penal. A segunda característica diz respeito à lacuna que há, quanto à produção de justiça, nessas audiências. Uma lacuna que trata do amálgama entre direito, Justiça, LMP e política. Essa lacuna apontava para as possibilidades do direito e para as impossibilidades da Justiça a não ser enquanto aporia – busca, caminho. Nesse sentido, para a insuficiência de recursos da Justiça no que diz respeito à sua plena satisfação (DERRIDA, 2007). Ainda que se questionem, desse modo, as possibilidades de obtenção de Justiça por meio da LMP, não se sugere aqui, dada a compreensão da Justiça como busca, que não se deva reivindicar a concretização da LMP.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Portal da Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2010.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, n° 2. p. 476-492, 2010.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. Capitalismo e Esquizofrenia. Vol. 1. Tradução Aurélio Guerra Neto e Cecília Pinto Costa. São Paulo: Editora 34, 2007.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Kafka**. Por uma literatura menor. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

FREIRE, Letícia de Luna. Seguindo Bruno Latour: notas para uma antropologia simétrica. **Comum**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 26, p. 46-56, jan/jun 2006.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-42, 1995.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

\_\_\_\_\_. **Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora**. São Paulo: UNESP, 2000.

\_\_\_\_\_. **Reflexão sobre o culto moderno dos deuses fe(i)tiches**. Bauru: EDUSC, 2002.

\_\_\_\_\_. **A Esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos**. Bauru: EDUSC, 2001.

\_\_\_\_\_. **La Fabrique du droit, une ethnographie du Conseil d'État**. Paris: ed. la Découverte, Poche, Coll. Sciences humaines et sociales, 2004.

\_\_\_\_\_. **Reensamblar lo social**. Una introducción a la teoría del actor-red. Buenos Aires: Manantial, 2008.

RIFIOTIS, Théophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez.2008.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e Justiça: exercício moral e política nos campos da violência de gênero. **Apresentação no 36º Encontro Anual da Anpocs**. 2012. Disponível em: <[https://www.academia.edu/5705947/Direitos\\_Humanos\\_e\\_justiça\\_exerc%C3%ADcio\\_moral\\_e\\_pol%C3%ADtico\\_nos\\_campo\\_da\\_violência\\_de\\_gênero](https://www.academia.edu/5705947/Direitos_Humanos_e_justiça_exerc%C3%ADcio_moral_e_pol%C3%ADtico_nos_campo_da_violência_de_gênero)>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cad. Pagu**, Campinas, n.45, p.261-295, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2016.

VENTURINI, Tommaso. Diving in Magma: How to explore controversies with Actor-Network Theory. **Public Understanding of Science**, 19(3), 258–273. doi:10.1177/0963662509102694. 2009. Disponível em: <http://www.tommasoventurini.it/wp/wp-content/uploads/2011/08/DivingInMagma.pdf>, acessado em: 01 de maio de 2013.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em: 15/04/2019.

Aprovado em: 14/08/2019.